

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0031/87

INTERESSADA: Eliete Cordeiro da Silva

ASSUNTO: Recurso - aluna retida na 6ª série do 1º grau em Educação Física

Relatora: Consª Maria Auxiliadora A. Pereira Ravelli

PARECER CCE N° 1185/87

APROVADO EM 30 / 07 / 87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 - O Sr. José Cordeiro da Silva, R.G. 455.954, progenitor da menor Eliete Cordeiro da Silva, solicita à Sra. Diretora da Escola- "Profº. José Altenfelder Silva", por ofício, reconsideração da decisão do Conselho de Classe, que reteve sua filha, por frequência, na disciplina Educação Física Feminina.

1.2 Esclarece o requerente que, conforme orientação verbal da Sra. Diretora, foi entregue o atestado de trabalho que justificava a ausência na disciplina, em tempo hábil;

1.3 Em 31-12-86, expõe a este Colegiado, através de ofício, os motivos e fatos abaixo discriminados:

- a requerente, matriculada na 8ª série do 1º grau da mencionada escola, no segundo semestre de 1986, por circunstâncias econômicas da família, foi obrigada a trabalhar:

- por falta de tempo e informações não entregou a documentação de comprovação de trabalho, no início do semestre, fazendo-o somente no dia 28-11-86;

- o professor de Educação Física "não considerou o período de dispensa a partir da data que a aluna começou a trabalhar, dando como resultado a retenção da aluna".

Requer sejam considerados os seguintes aspectos:

“ - a aluna obteve aproveitamento satisfatório em todas as disciplinas, sem necessidade de ir a conselho de Classe;

- ter cursado a 8ª série do 1º grau, podendo ser encaminhada ao 2º grau, visto já haver a mesma reservado vaga na EESG "Profº Ayres de Loura;

- ter frequentado as aulas da disciplina Educação Física Feminino, sem considerar o período de trabalho que não foi computado, 57%, conforme despacho da diretora do estabelecimento documento anexo;

- não ser esta reprovação, um motivo de desestímulo para a aluna sentiu-se injustiçada pelas circunstâncias o vir a abandonar a escola, como muitos outros que assim o fazem.”

1.4 Em 17-12-86, a Sra diretora informa que não há possibilidade de reconsideração da decisão do Conselho de Série, pois a aluna faltou a 41 das 95 aulas dadas, com 57% de frequência o conceito final D, conforme Art. 84, inciso II do R.E.E.P.G.

O atestado só foi entregue na Secretaria da Escola em 28/11, sendo cientificado em 04-12-86.

Não cabe competência a esta direção quanto à possibilidade de aprovação da aluna.

1.5 Em 28-01-87, a Sra. Supervisora solicitou a direção de escola, complementação das informações acima referidas que foram cumpridas, no seguinte teor:

- a retenção foi homologada pelo Conselho de Classe, baseado no § 3º do artigo 14 da Lei 5692/71 e art.74 e 84, inciso II, do Decreto 10.623/77.

-a porcentagem de frequência está incorreta, como constou do despacho, fls. 03;

- a aluna foi informada, inúmeras vezes, des faltas cometidas, não comparecendo para as atividades de compensação no 1º semestre;

- os srs. responsáveis pela menor não justificaram as faltas.

Alega outrossim, que durante o ano letivo os srs. pais não compareceram às reuniões pedagógicas realizadas pela escola.

"Dentro da legislação vigente, não compete ao Conselho de Classe decidir sobre a promoção ou retenção dos alunos com frequência e o conceito final como os registros neste caso", diz a Sra. Diretora,

1.5 Em 05-02-87, a Sra. Supervisora considerou que a. aluna sempre fora solicitada pela família como colalicradora dos afazeres domésticos e, no segundo semestre, iniciou atividades remuneradas para colaborar no orçamento da mesma.

Apesar de solicitado o atestado da firma, somente foi entregue em 20-11-86, comprovando que exercia atividades das 13:00 às 19:00 horas, sendo que o mesmo não fora aceito pela Profª. de Educação Física, por considerá-lo extemporâneo, atribuindo-lhe o concuito D.

Opinou favoravelmente ao pleiteado na inicial , pelas razões seguintes:

"- interesse da educanda em cursar o 2º grau em 1987 a fim de que possa concluí-lo, conseguindo melhor salário dentro do atual emprego e ampliação do seus conhecimentos pois sempre

mostrou interesses pelos estudos, sendo "elogiada pelos demais componentes do corpo docente como aluna responsável e interessada durante as aulas"(fls.09).

1.6- Sem opinar sobre o assunto em tela, a DRECAP/1 e COGESp, remeteram os autos a este Colegiado, via Gabinete do Sr. Secretário.

1.7 - Ficha Individual, declaração de trabalho, foram os documentos juntados aos autos do processo.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Consta dos autos que Eliete Cordeiro de Silvi, ficou retida em Educação Física, por faltas, no ano de 1986, por não apresentar, em tempo hábil, comprovante de trabalho.

2.2 Embasam a matéria, no caso em tela, a lei 5692/71, decretos 69.450/71 e 10623/77, Lei Federal 6503/77, Par.CEE n°233/82, 1189/84 e Del. CEE n° 10/78.

2.3 O § 3° do artigo 14 da Lei 5692/71 preceitua: - "ler-se-á como aprovado quanto à assiduidade: a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade; b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80%: da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento; c) o aluno que não se encontra na hipótese de alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema do ensino pelo respectivo Conselho de Educação que demonstre melhoria de aproveitamento, após estudos a título de recuperação".

2.4 O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1° Grau, que foi aprovado através do Decreto n° 10623, do 26 de 10 de 77, tratou das atribuições dos Conselhos de Série e de Classe, na sua subseção V, juntado aos autos para esclarecimentos.

2.5 A prática da Educação Física, obrigatória diante do art. 7º da Lei 5692/71, como já o era por dispositivos legais anteriores, foi regulamentada pelo Decreto 69450/71, para todos os níveis e ramos de escolaridade.

2.6 O artigo 6º desse dispositivo legal relaciona os casos em que a atividade torna-se facultativa, entre os quais encontra-se o seguinte:

"a) os alunos do curso noturno que comprovarem , mediante carteira profissional ou funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas". Tal dispositivo é reiterado pela lei Federal nº 6.503/77, que dispõe sobre a Ed. Física, em todos os graus e ramos do ensino , e instituiu no seu art. 1º:

"É facultativa a prática de Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino:

a) ao aluno de curso noturno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual a ou superior a 6 (seis) horas;

b) ao aluno maior de 30 (trinta) anos de idade;

c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de Educação Física na organização militar em que serve;

d) ao aluno amparado pelo Decreto-lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969;

e) ao aluno do curso de pós-graduação; e

f) à aluna que tenha prole.

2.7 O Par. CEE CLN 233/82 do Nobre Conselheiro Renato A. T. Di Dio, sobre a matéria concluiu que "tanto podem ser dispensados da prática de Educação Física os alunos que trabalham de dia e estudam à noite quanto os que trabalham à noite e estudam durante o dia".

2.8 Em consulta da 3ª DE da Capital, o nobre Conselheiro Dahij Amin Aur, pelo Par. CEE nº 1189/84, assim se manifestou sobre o assunto:

"a) a falta, constatada de comprovante de época da atividade profissional, que originou a dispensa de Educação Física, deve ser suprida por documento idôneo e convincente sobre a então condição de trabalho do aluno;

"b) os casos enquadrados nessa situação devem ser solucionados no âmbito da própria escola, devendo ser encaminhados a este Conselho os casos em que a comprovação acima não for efetivada;

"c) no caso de trabalhadores autônomos (assim como de outras espécies de trabalhadores sem relação formal de emprego), a comprovação deve ser sempre feita por qualquer instrumento idôneo e convincente dessa condição".

2.9 Após análise do caso a Sra. Supervisora de ensino deferiu o pedido da inicial, alegando o interesse e esforço da aluna, sua aprovação em todas as disciplinas, sem necessidade de recuperação, o interesse na continuidade dos estudos em nível de 2º grau e as peculiaridades que o caso envolve (fls. 08 e 09).

2.10 A análise da ficha individual da interessada demonstra que atingiu satisfatoriamente o processo ensino aprendizagem em todos os componentes curriculares. Quanto ao aspecto de assiduidade, a aluna obteve as seguintes faltas: 9 (português), 4 (Ed. Artística), 8 (História), 10 (Geografia), 13 (OSPB), 10 (matemática), 24 (Ciências), 3 (Inglês), 9 (desenho geométrico) e 47 (Educação física).

A aluna se encontra cursando a 1ª série do 2º grau na EESG Profº. Ayres de Moura, 1º D.E.

2.11 Considerando que a aluna realmente preencheu os requisitos para a dispensa de Educação Física, embora só tendo entregue o comprovante de dispensa após a ocorrência das faltas, e considerando ainda o parecer da Sra. Supervisora de Ensino da Escola somado pela aprovação da aluna em Educação Física no ano de 1986 na 8ª série da EEFG Profº. José Altenfelder Silva".

3 - CONCLUSÃO:

Em face do que foi exposto, considera-se aprovada a aluna Eliete Cordeiro da Silva, em 1986, na 8ª série da EEFG

"Profº. José Altenfelder Silva", da 1ª D.E., DRECAP - I.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1987

a) **Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA**
Presidente